

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG**

**Ref. IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 000127/2023**

**CAMERITE SISTEMAS S/A** (doravante apenas CAMERITE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 05.818.541/0001-45, com sede na Avenida Santos Dumont, nº. 935, bairro Santo Antônio, Joinville/SC, CEP 89218-105, vem mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O certame em epígrafe tem seu prazo final para vinculação de documentos até 25/10/2023 e, por conta disso, o Edital estabelece na **Cláusula 5.1** a possibilidade de ofertar Impugnações até às 17h00 do dia **20/10/2023**. Em face do exposto, a presente Impugnação deve ser considerada plenamente tempestiva.

#### **2. DOS FATOS**

O presente instrumento convocatório tem como objeto a contratação pelo Município de Extrema/MG (MUNICÍPIO) de empresa especializada para os serviços de monitoramento com câmeras de reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos e softwares específicos para este fim.

A empresa ora Impugnante obteve o Edital através do site para análise de todas as condições de entrega, pagamento, especificações etc. Após as verificações, a CAMERITE detectou graves vícios no referido Edital, os quais põem em risco a sua participação e de quaisquer outros prováveis interessados.

Haja vista tais disposições restringirem o caráter competitivo do certame prejudicando, assim, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

### **3. DO DIREITO**

O objetivo da presente Impugnação é assegurar a obtenção do melhor resultado para a MUNICÍPIO, em igualdade de condições entre os concorrentes, ou seja, forma justa e isonômica, pois os procedimentos de contratação das empresas públicas devem atender aos princípios gerais do **artigo 4º, do Decreto nº. 3.555/2005**.

#### **3.1 Da modalidade licitatória**

Primeiramente, sobre o modo de realização do pregão, há farta orientação para que seja realizado **preferencialmente de forma eletrônica** (art. 1º, §§1º e 4º, Decreto nº. 10.024/2019), sendo presencial somente em casos excepcionais a serem devidamente justificados no processo licitatório.

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, **sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada** no processo licitatório. (TCU - Acórdão 2753/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 19/10/2011)

A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade. (TCU - Acórdão 1184/2012, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 16/05/2012)

Contudo, não foi o que aconteceu no caso em tela ao se optar pelo Pregão Presencial, o que por certo acaba **limitando a competitividade** do certame e **obtenção da proposta mais vantajosa** ao obstar a participação de outros interessados, diante da necessidade dos custos inerentes ao deslocamento de diferentes regiões do Brasil para comparecer à sessão pública, em especial para participar da primordial fase de lances e manifestar eventual intenção de recurso.

Assim, ausente a devida fundamentação do MUNICÍPIO para a escolha pelo Pregão Presencial, carece de legalidade o presente Edital.

#### **3.2 Ausência de Especificações Detalhadas:**

A **Lei nº. 8.666/93** dispõe ser obrigatória, em qualquer procedimento licitatório, a expressa previsão no Edital, Termo de Referência e demais anexos todas as indicações específicas e peculiaridades do objeto licitado com clareza, sem margem para interpretações dúbias ou contraditórias. A mesma regra também incide no Pregão por força do **artigo 4º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002**.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI (...) PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - **FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA.**

**O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência,** de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário n. 1.0351.14.000003-2/001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Judimar Biber, j. em 06/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. (...) IMÓVEL ADQUIRIDO EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA TERRACAP. **EDITAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.** RETORNO AO STATUS QUO ANTE. (...)

5. A Administração Pública deve obedecer aos princípios previstos no procedimento licitatório, além de **ser responsável por publicar edital de licitação consubstanciado nos deveres da informação e publicidade.** (...)

**A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida** nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, **não pode haver dúvida para a Administração Pública:** tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara.** No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade,** nos termos adiante apontados. (TJDF - Ap. Cível n. 0711571-08.2017.8.07.0018, 6ª Turma Cível, rel. Des. Carlos Rodrigues, j. em 15/05/2019)

Ocorre que no edital em questão nota-se uma **discrepância substancial** entre o objeto da licitação indicado no Edital e o que é especificado no Termo de Referência. Na **Cláusula 2.1, do Edital**, mencionam-se “*serviços de monitoramento com câmeras de reconhecimento facial, com fornecimento de equipamentos e softwares específicos para este fim*”. Entretanto, a **Cláusula 8, do Anexo I**, descreve um escopo bem diferente com a “*locação, gestão e gerenciamento de sistemas para monitoramento*” contendo elementos como software integrado com LPR (reconhecimento de placas de veículos) e outros detalhes que **não correspondem ao objeto original**, ao passo que também **exclui o item previsto na Cláusula 15.5, do Edital**, relacionado ao reconhecimento facial.

Desta forma, não há como as proponentes dimensionarem o esforço e custos para a prestação dos serviços para atender ao objeto licitado, pois o ato convocatório e seu Termo de Referência não deixam claro **informações primordiais**, o que prejudica a formulação das propostas.

**SÚMULA TCU 177:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

**O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo** do certame. (TCU - Acórdão 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 04/04/2007)

Dada a complexidade do objeto licitado, a sessão pública agendada para o dia 25/10/2023 deve ser previamente suspensa até que o presente Edital seja adequado com as especificações necessárias.

### **3.3 – Da documentação da qualificação técnica**

Nos termos do **artigo 13, inciso II, do Decreto nº. 3.555/2005**, um dos requisitos para habilitação no Pregão é a qualificação técnica de acordo com os parâmetros do Edital, devendo a licitante comprovar aptidão para desempenho de *atividade compatível com as características, quantidades e prazos* ao objeto licitado, de forma que *“a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado”*<sup>1</sup>. Nesse contexto, o presente Edital exige, na fase de habilitação, a apresentação pelos licitantes da seguinte documentação:

#### **10.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado (cópia simples) fornecido por pessoas

---

<sup>1</sup> TRF1 - Ap. Cível em Mandado de Segurança n. 0000076-58.2011.4.01.3400, 6ª Turma, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, j. em 25/11/2019

jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, incluindo instalação e manutenção de videomonitoramento com sistema de Reconhecimento Facial (vedada exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO V. (...)

b) Certidão de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, válidas na data de abertura do envelope nº 01, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT;

c) Prova de possuir, em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(eis) técnico(s) da licitante, detentor(es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo(s) a execução de serviços, necessariamente abrangendo obras/serviços semelhantes ao objeto da licitação. O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado e/ou contrato de prestação de serviços. O vínculo de dirigente de empresa será feito através de cópia da ata de eleição ou do contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.

d) Comprovação de possuir, em seu quadro de funcionários, na data de entrega da proposta, pelo menos 01 (um) técnico homologado na plataforma de videomonitoramento existente (Seventh - D-Guard).

Por outro lado, o **artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/2002**, e **artigo 4º, do Decreto nº. 3.555/2005**, estabelecem que o ato convocatório não poderá conter disposições que limitem a competição, o que não foi respeitado no Pregão Presencial nº 000127/2023 conforme será melhor elucidado a seguir:

### **3.3.1 - Exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA ou CFT**

Destaca-se que tal exigência contraria o **artigo 30, §1º, da Lei nº. 8.666/93**, uma vez que a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica é proibida, conforme **artigo 55, da Resolução nº. 1.025/2009 do CONFEA**.

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. (TCU - Acórdão 3094/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 18/11/2020)

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** (TCU - Acórdão 7260/2016, 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, j. em 14/06/2016)

**É ilegal a exigência de que empresa esteja devidamente registrada no CREA, na modalidade 'Engenharia Elétrica', quando nenhuma das parcelas de obra sob sua responsabilidade integram o conjunto de serviços** para os quais a Decisão Normativa CONFEA nº 57/95 exige tal registro. (TCU - Acórdão 3076/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 23/11/2011)

Logo, o edital deve ser retificado para que seja dispensada a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica da empresa licitante junto ao CREA ou CFT.

### **3.3.2 - Exigência de registro da empresa no CREA ou CFT**

Como se sabe, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é o órgão responsável por regulamentar os profissionais engenheiros e agrônomos, bem como fiscalizar as empresas que desenvolvam atividades inerentes a estes profissionais, nos termos do artigo 59, da Lei nº. 5.194/66.

Por outro lado, o **artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80**<sup>2</sup>, é claro no sentido de que o registro somente é obrigatório quando a atividade básica da sociedade estiver entre aquelas de competência exclusiva dos órgãos regulamentadores. Inclusive, o STJ já esclareceu que *“é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo”*<sup>3</sup>.

No presente Edital, as atividades básicas se limitam ao desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitoramento com câmeras de vigilância integradas. Logo, uma vez que a atividade principal não se enquadra nas atribuições exclusivas de engenharia, inexistente, portanto, qualquer obrigação legal de as licitantes possuírem registrado perante o referido Conselho Profissional.

**Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no**

---

<sup>2</sup> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

<sup>3</sup> STJ - REsp n. 1.257.149/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/08/2011

**conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.** (TCU - Acórdão 5942/2014, 2ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 21/10/2014)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (TCU - Acórdão 5383/2016, 2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 23/11/2011)

Sobre a necessidade de vinculação de empresas ao CREA com atividade **básica** ligada aos serviços de videomonitoramento, colaciona jurisprudência pacificada.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. (...) **A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia** - CREA. (TRF4 - Ap. Cível n. 2008.71.02.000154-2, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, j. em 24/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA, MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA; MANUTENÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO, TELEFONIA E INFORMÁTICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Na hipótese concreta dos autos, que a empresa se dedica ao comércio varejista de equipamentos e materiais de comunicação, telefonia, informática, móveis para escritório, iluminação eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de segurança eletrônica, antenas; monitoramento de alarmes através de segurança eletrônica; **serviços de segurança e vigilância privada;** manutenção de computadores e eletroeletrônicos. Assim, **não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.** (...) Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Apelação não provida. (TRF1 - Ap. Cível n. 0001657-06.2015.4.01.3809, 7ª Turma, rel. Des. Federal Ângela Catão, j. em 25/06/2018)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. **A prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança não é atividade privativa da área da engenheira, não sendo necessário o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.** (TRF4 - Ap. Cível n. 5035227-75.2014.404.7000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. em 16/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E

CÂMERAS DE SEGURANÇA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. (...) 2- **A empresa que tem como atividade a instalação e a manutenção e manutenção elétrica e câmeras de segurança, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia.** (TRF4 - Ap. Cível n. 5006255-50.2018.4.04.7002, 4ª Turma, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 17/11/2020)

Logo, se a atividade base/principal da licitante não se enquadra entre as atribuições privativas dos profissionais de engenharia relacionadas no **artigo 7º, da Lei nº. 5.194/66**, não há que se falar em vinculação ao CREA.

### **3.3.3 - Exigência de vínculo permanente na data de entrega da proposta**

Outro ponto do Edital que segue premissa equivocada é a **Cláusula 10.4, alínea “d”**, a qual determina que nos documentos de Habilitação seja comprovado que a empresa possui *“em seu quadro de funcionários, na data de entrega da proposta, pelo menos 01 (um) técnico homologado na plataforma de videomonitoramento existente (Seventh - D-Guard)”*.

Todavia, o TCU já se manifestou contrário a este tipo de exigência, declarando ser indevida a obrigatoriedade de comprovar, em especial na fase de Habilitação, a existência de vínculo empregatício ou societário da empresa licitante com os profissionais que prestarão os serviços técnicos, pois tal exigência não consta em lei e pode restringir ou onerar desnecessariamente as empresas licitantes.

**A exigência de quadro de pessoal técnico pré-existente e ligado à licitante por vínculo trabalhista ou societário privilegia empresas de grande porte** e levam as licitantes a efetuar despesas com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame licitatório. (TCU - Acórdão 2913/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 02/12/2009)

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, **deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado.** (TCU - Acórdão 529/2018, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. em 14/03/2018)

É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, **bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação.** (TCU - Acórdão 1762/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 21/07/2010)

### **3.3.4 - Exigência de técnico homologado na plataforma D-Guard (Seventh)**

No que tange ao requisito técnico de possuir ao menos um profissional homologado na plataforma de videomonitoramento D-Guard (Seventh), o desrespeito às determinações legais é ainda mais evidente, por conter restrições injustificadas.

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.** (TCU - Acórdão 461/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 26/02/2014)

**É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto,** porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (TCU - Acórdão 134/2017, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 01/02/2017)

Isso frustra o caráter competitivo, de modo que acaba se afastando dos princípios que regem o procedimento licitatório e as contratações públicas, situação que não é respaldada pelos diferentes órgãos de controle externo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1-Tratando-se de licitação, **deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração,** o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4 - Ap. Cível n. 5000437-31.2020.4.04.7008, 4ª Turma, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 04/08/2021)

Assim, a referida cláusula do Edital carece de legalidade.

### **3.4 - Princípio da competitividade e isonomia:**

Não cabe à Administração Pública fixar regras que venham a impossibilitar as licitantes de participar do certame, sem a devida justificativa técnica ou jurídica em prol do Interesse Público. O tratamento isonômico e incentivo à competitividade da licitação contribuem para a busca pela proposta mais vantajosa ao Poder Público.

No caso em tela, ao impor na **Cláusula 15.5.2** que a solução contratada seja **compatível com o sistema D-Guard**, o Edital limita significativamente o universo de potenciais fornecedores que trabalham com outros sistemas, cujos preços poderão ser muito mais econômicos ao MUNICÍPIO. Em situação semelhante, o TJSC já decidiu que a compatibilidade com o sistema do ente público não pode representar um óbice à qualificação técnica dos licitantes.

LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO DE FATURAS. **LICITANTE INABILITADA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SOFTWARE UTILIZADO E O SISTEMA INFORMATIZADO DA CONCESSIONÁRIA. RIGOR EXACERBADO.** COMPLETA INTEGRAÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO E ACESSO INTERNO À COMPANHIA E INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AUTORA PARA O OBJETO LICITADO, INCLUSIVE EM PROVIDENCIAR, DE FORMA CÉLERE, A ADAPTAÇÃO DE SEU SOFTWARE AO SISTEMA DA CASAN. **QUESITO EXCESSIVO A PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, **tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.**

"É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. **Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.** [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJSC - Ap. Cível n. 0332093-06.2015.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 23/10/2018)

Aliás, a Seventh Ltda. é uma pessoa jurídica de direito privado, sem participação societária de membros da Administração Pública direta, portanto não tem autorização legal para ser uma "certificadora" dos produtos disponibilizados no mercado por outras empresas. Por tal razão que não é cabível tal item para aferir a qualificação técnica, em interpretação analógica à jurisprudência do TCU:

**O edital da licitação não deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados ou documentos que não integrem o rol do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993**, em especial, o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A. (TCU - Acórdão 2656/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05/12/2007)

A **inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame** e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU - Acórdão 2993/2015, 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, j. em 02/06/2015)

É **vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação**, por restringir a competitividade. (TCU - Acórdão 2938/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 03/11/2010)

A **exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993** e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (TCU - Acórdão 2524/2021, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20/10/2021)

De igual modo, **não merece prosperar a determinação de que as câmeras contenham a tecnologia AcuSense** para reconhecimento facial. Este modelo pertence à empresa Hikvision do Brasil Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda<sup>4</sup>, o que representa uma afronta ao **artigo 7º, §5º e artigo 15, §7º, ambos da Lei nº. 8.666/93**.

A **reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação** visando à aquisição desse item, **restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia** e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 2005/2012, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 01/08/2012)

A **especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002**. (TCU - Acórdão 2387/2013, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 04/09/2013)

Nas licitações para aquisição de licença de uso de software, **é irregular a citação de marcas ou de nomes de empresas ou de produtos nos editais**. (TCU - Acórdão 3139/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 12/11/2014)

---

<sup>4</sup> <https://content.hikvision.com/pt-br/core-technology/acusense>

**Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração,** deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, **de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos** e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (TCU - Acórdão 214/2020, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 05/02/2020)

A **opção por determinada marca ou fabricante**, para fins de padronização, **exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente** e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração. (TCU - Acórdão 2664/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 05/12/2007)

Tal restrição **viola os princípios legais da competitividade e isonomia** (art. 4º, Decreto nº. 3.555/2005) que são fundamentais para assegurar a melhor oferta e aquisição para a Administração Pública.

**Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação** que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (TCU - Acórdão 2441/2017, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 01/11/2017)

Impõe-se ao gestor **especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.** (TCU - Acórdão 1932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 25/07/2012)

**São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam:** procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; **certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica;** índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos. (TCU - Acórdão 5748/2011, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo, j. em 26/07/2011)

Contudo, não foi o que aconteceu no caso em tela, o que por certo acaba **limitando a competitividade** do certame e **obtenção da proposta mais vantajosa** ao obstar a participação de interessados.

### 3.5 – Da ausência de orçamento detalhado

Na análise do Edital foi possível observar que o **item 8, do Termo de Referência**, não retrata o conjunto de elementos necessários com nível de precisão adequado, para caracterizar os custos dos serviços objeto da licitação. A Lei nº. 8.666/93 define o Projeto Básico e estabelece quais elementos deverá conter:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços** e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º **Constituem anexos do edital**, dele fazendo parte integrante: (...)

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;

A Lei nº. 8.666/93 prevê expressamente no **artigo 7º, §2º, inciso II**, que as licitações para contratação de serviços somente poderão ser realizadas quando “***existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”**. Destaca-se que há previsão editalícia (**Cláusula 8.2**) determinando que as propostas devem contemplar todas as despesas diretas e indiretas que eventualmente incidam sobre o preço de cada item designado. Para entender a relevância destas informações, cabe trazer as considerações sobre o assunto do eminente Min. do TCU, Augusto Sherman:

**Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global**, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado. (TCU - Acórdão 2547/2015, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 14/10/2015)

Na contratação de obras e serviços, o **objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (TCU - Acórdão 2012/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 26/09/2007)

**No pregão**, em sua forma eletrônica, não se exige a apresentação de composição unitária dos custos dos serviços a serem contratados, **mas a apresentação, entre outros elementos, de orçamento detalhado**. (TCU - Acórdão 158/2015, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 04/02/2015)

A ausência de detalhamento dos custos unitários nas especificações do Termo de Referência de cada item a ser contratado **obsta a correta formulação das propostas**. Além disso, tal omissão também **impossibilita a avaliação de propostas inexequíveis, sobrepreços ou indícios de jogo de planilhas** (TCU - Acórdão 3524/2007), entre outras questões essenciais para o regular deslinde do certame e execução contratual, tais como posteriores revisões de preço que vierem a ser necessárias para fins de reequilíbrio econômico-financeiro (TCU - Acórdão 1805/2014).

Partindo desta premissa é que jurisprudência dos Tribunais de Justiça considera a invalidade dos editais de licitação que não observam tais regras:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. (...) **Hipótese em que há itens, no edital, sem o respectivo orçamento unitário, o que implica a possibilidade de que o vencedor do certame tenha de prestar serviços e fornecer materiais sem que exista a respectiva previsão de pagamento na planilha de orçamento global, fato este que viola o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93**. Cumpre registrar que o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93 veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. **SENTENÇA MANTIDA**, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS - Reexame Necessário n. 70073097990, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. em 10/05/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PLANILHA DE CUSTOS. OFENSA AO ART. 7º, DA LEI Nº 8.666/93. O exame dos autos revela que na planilha de custos constam alguns itens em desacordo com o artigo 7º, da Lei nº 8.666/93**. (...) SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - Reexame Necessário n. 70053773636, 22ª Câmara Cível, rel. Des. Denise Oliveira Cezar, j. em 30/05/2014)

PROCESSO CIVIL. (...) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, JARDINAGEM E SERVIÇOS DE COPA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA. **INDICAÇÃO DE QUANTIDADE OU QUANTITATIVO MÍNIMO DE MATERIAL/INSUMOS A SER(EM) UTILIZADO(S). NECESSIDADE.** (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. - **O § 4º do artigo 7º da Lei 8.666/1993, estabelece que É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades** ou cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico ou executivo. Logo, **ferre tal disposição legal o edital de licitação visando a contratação de serviços de limpeza e conservação que não especifica a quantidade de material necessário para execução dos serviços.** (...) 3. Recurso parcialmente provido. (TJES - Ap. Cível n. 0013898-24.2014.8.08.0024, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira, j. em 15/05/2018)

Portanto, tais **alterações ensejam erratas ao edital** e, por via de consequência, necessidade de postergação da entrega dos envelopes em atenção aos prazos do **artigo 12, §2º, do Decreto nº. 3.555/2000.**

Diante do acima exposto, a Concorrência em questão deve ser **suspensa e adiada a sessão designada para o dia 25/10/2023,** até que sejam tomadas as providências a fim de resguardar os direitos da Impugnante.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação para determinar a **(i)** correção das divergências entre o Termo de Referência e Edital das especificações do objeto licitado; **(ii)** adequação dos documentos exigidos para a habilitação técnica; e **(iii)** apresentação de nova planilha com orçamento detalhado para formação dos preços;
- b) A **imediata suspensão da sessão agendada para o dia 25/10/2023** até as adequações no Edital serem finalizadas, com a posterior continuidade do certame **designando nova data final para apresentação de documentos,** nos termos do **artigo 12, §2º, do Decreto nº. 3.555/2000;**

- c) Caso não seja este o entendimento de V. S<sup>a</sup>, requer que a presente Impugnação seja submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos.

Termos em que,  
Pede juntada e deferimento.  
Joinville/SC, 19 de outubro de 2023.

---

**CAMERITE SISTEMAS S/A**  
**CNPJ nº. 05.818.541/0001-45**

## Impugnação ao Edital - Camerite x Extrema-MG.docx.pdf

Documento número #ca2ce0fb-e39e-4cf5-a639-7bc66a02583b

Hash do documento original (SHA256): c331f541c94034b1841556cd59b8cac8073fdcf75b8322554aae4fbe4fe16e9c

### Assinaturas



**Ueberton Cristian de Aquino**

CPF: 048.423.279-79

Assinou como administrador em 19 out 2023 às 09:41:41

### Log

- 18 out 2023, 10:12:30 Operador com email fatima.comper@camerite.com na Conta d220b39a-35e6-4b80-b605-dd155e95666c criou este documento número ca2ce0fb-e39e-4cf5-a639-7bc66a02583b. Data limite para assinatura do documento: 17 de novembro de 2023 (10:12). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 18 out 2023, 10:12:31 Operador com email fatima.comper@camerite.com na Conta d220b39a-35e6-4b80-b605-dd155e95666c adicionou à Lista de Assinatura: cristian@camerite.com para assinar como administrador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ueberton Cristian de Aquino e CPF 048.423.279-79.
- 19 out 2023, 09:41:41 Ueberton Cristian de Aquino assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via E-mail cristian@camerite.com. CPF informado: 048.423.279-79. IP: 177.26.240.234. Componente de assinatura versão 1.636.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 out 2023, 09:41:42 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ca2ce0fb-e39e-4cf5-a639-7bc66a02583b.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ca2ce0fb-e39e-4cf5-a639-7bc66a02583b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).